



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007650-36.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante WILSON ROBERTO BERNARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0007650-36.2023.8.26.0344

Apelante: Wilson Roberto Bernardo (Justiça Gratuita)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Marília – 3ª Vara Cível

EMENTA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de procedência da impugnação e extinção do cumprimento de sentença. Pagamento voluntário parcial após o sentenciamento. Incidência de multa e honorários advocatícios sobre a diferença em aberto. Artigo 526, § 2º, do CPC. Insuficiência de pagamento que não autoriza a isenção desses valores. Rejeição de impugnação que não enseja o arbitramento de honorários sucumbência, conforme súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença modificada. Recurso provido.

Voto nº 30.714

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Luís Augusto da Silva Campoy, que extinguiu a execução proposta por **WILSON ROBERTO BERNARDO** em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, julgando procedente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls.14/15, reputando como valor correto a importância de R\$581,15, com excesso de R\$115,10, condenado o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários fixados em R\$500,00, nos termos do art. 85, §8º c.c. § 2º, do CPC, observada a gratuidade da

justiça.

E, considerada a suficiência do depósito de fls.16, deu por satisfeita a obrigação, para declarar extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 513, caput, ambos do CPC.

Apela o exequente (fls. 46/53), alegando, em síntese, que na ação de conhecimento (nº 1052420-63.2017.8.26.0100) a apelada compareceu espontaneamente recolhendo o valor de R\$13.511,73, que entendia devido, nos termos do art. 526, do CPC; contudo, sem memória de cálculo. Aduz que nos termos do § 1º do mesmo artigo, *“o autor será ouvido no prazo de 5 dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa”*.

Afirma que o valor atualizado do crédito para o mês de maio/2023 – data do depósito, montava no importe de R\$14.080,00, e assim, em razão da insuficiência do valor pago espontaneamente, ajuizou o presente cumprimento de sentença, acrescido de multa de 10% e honorários no mesmo patamar, na importância de R\$696,25.

Aduz que restou incontroverso que o pagamento voluntário era insuficiente, se insurgindo a recorrida quanto à incidência da multa e honorários em 10%. Ocorre que ao solicitar o levantamento do valor depositado espontaneamente, o apelante informou que *“tendo em vista a insuficiência do valor depositado, consigna-se*

que serão ajuizados os incidentes de cumprimento de sentença referentes ao saldo devedor remanescente” (fls.261 dos autos principais).

Entende cabíveis a multa e honorários, quando o executado não cumpre a intimação no prazo de 15 dias (art. 523,§ 1º, CPC) ou no caso concreto, de pagamento voluntário de valor a menor (§ 2º, do art. 526).

Contrarrazões às fls. 57/60, com pedido de revisão da concessão do benefício da justiça gratuita por ter o apelante auferido valor relativamente expressivo.

É o relatório.

A ação de busca e apreensão nº 1052420-63.2017.8.26.0100 foi julgada nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para CONDENAR a reconvinda ao pagamento, em favor do reconvinte, de indenização por danos morais de R\$ 8.000,00. Tal valor deve ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data desta sentença, por se tratar de arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (21/01/2017— fl. 17).

Sucumbente, arcará a reconvinda com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor mínimo recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, R\$ 5.511,73, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º A, do CPC.” (fls.244 dos autos principais).

Ato contínuo, logo após o sentenciamento e antes de intimação para pagamento, a apelada cuidou depositar voluntariamente a importância de R\$ 13.511,73 para pagamento, desacompanhada de planilha de cálculo que demonstrasse sua liquidação (fls.258/260, autos principais).

Instado a se manifestar, o apelante além de requer o levantamento do valor incontroverso, se manifestou expressamente da seguinte forma: “Sem prejuízo, tendo em vista a insuficiência do valor depositado, consigna-se que serão ajuizados os incidentes de cumprimento de sentença referentes ao saldo devedor remanescente.” (g.n. - fls.261 dos autos principais).

O magistrado de primeiro grau apenas determinou o levantamento, sem se pronunciar quanto à insuficiência alegada (fls.265, autos principais).

Desta forma, o apelante cuidou iniciar a fase de cumprimento de sentença, pleiteando o valor faltante, além de multa de 10% e honorários no mesmo patamar sobre a diferença.

A apelada apresentou impugnação às fls.14/15 e, apesar de reconhecer a insuficiência do pagamento voluntário, se insurgiu quando ausência de análise da questão pelo juízo, alegando impossibilidade de multa e honorários sobre a diferença (art. 523, §2º, CPC), isto é, o valor de R\$115,10, efetuando o depósito do total pleiteado pelo apelante no importe de R\$696,25 (fls. 16).

Pois bem.

Concessa venia do entendimento do magistrado sentenciante, cabível ao caso a aplicação da multa de 10% e honorários de 10% sobre a diferença apontada.

De fato, em caso de pagamento parcial do débito, seja antes ou depois da intimação para tanto, incidem a multa e os honorários, ambos no percentual de 10% sobre o valor da diferença.

No caso dos autos, não houve pagamento integral da dívida, pois apenas com um passar d'olhos nota-se que sobre o valor da indenização por danos morais o apelado não fez incidir os juros de mora.

Ademais, a apelada não se opôs à complementação da diferença pleiteada pelo exequente na fase de cumprimento de sentença, se insurgindo apenas quanto à incidência da multa e honorários (fls.16).

Com efeito, a isenção ao pagamento da multa e honorários é aplicada em caso de pagamento voluntário integral da condenação, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, *in casu*, ao efetuar o depósito parcial do valor da condenação, a apelada se sujeitou à multa e honorários advocatícios sobre o valor da diferença devida, nos termos do artigo 526, § 2º, do CPC.

No mesmo sentido os seguintes arestos deste C. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento voluntário inferior ao montante devido. Incidência de multa e honorários advocatícios. Artigo 526, § 2º, do CPC. Insuficiência de pagamento que não autoriza a isenção desses valores. Precedentes desta Corte. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2194587-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/07/2024)

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela devedora (agravante). Alegação de incorreção dos

cálculos da credora pela inserção de multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523 do CPC. Descabimento. Pagamento espontâneo que se deu em montante inferior ao devido, acertada a decisão ao fazer incidir os encargos da mora, conforme previsão do artigo 526 § 2º do CPC. Excesso de execução não verificado. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento 2082060-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/05/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS QUE INCIDEM EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA NO PRAZO PREVISTO EM LEI. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO QUE NÃO FOI INTEGRAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS SOBRE A DIFERENÇA QUE RESTOU EM ABERTO. RECURSO PROVIDO. Transitada em julgado a sentença condenatória, a executada efetuou voluntariamente o pagamento parcial do débito. Em razão disso, sobre a diferença em aberto houve a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 526, § 2º, do Código de Processo Civil.” (Agravo de Instrumento 2077838-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/04/2023)

“Alienação fiduciária – Ação de exigir contas – Cumprimento definitivo de sentença – Depósito espontâneo, antes da intimação para pagamento, em valor insuficiente – Impossibilidade de complementação apenas do saldo remanescente – Multa e honorários advocatícios devidos (CPC, art. 526, §2º) – Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento 2124687-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021)

Portanto, a r. sentença recorrida comporta modificação para **rejeitar a impugnação** ao cumprimento de sentença, reputando como correta a importância de R\$696,25, com afastamento dos honorários advocatícios (Súmula 519, STJ).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora